

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DESPACHO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1- Id: 66098320 – Petição subscrita pelas Recuperandas requerendo a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 dias, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, registrando que não obstante a todos os esforços direcionados ao bom andamento do feito, não foi possível, ainda nesta quadra processual, promover a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Pontuam, nesta oportunidade, que o prazo de suspensão das execuções deferido quando do acolhimento da cautelar preparatória de Recuperação Judicial encerra-se nesta data, 11/07/2023, de forma que o restabelecimento destas ações pode resultar em prejuízo ao processo de soerguimento do Grupo Empresarial.

Ademais, as Recuperandas apresentam uma digressão sobre o processamento da Recuperação Judicial, pontuando especificidades que justificam o atual estágio do processo, bem como, sua participação ativa nos atos e determinações do Juízo, bem como da Administração Judicial que funciona no feito.

Registram, por fim, o complexo litígio que se desenvolveu no início do processo e culminou nas dezenas de recursos que se tem conhecimento bem como do extenso volume de trabalho dispendido em sede de verificação administrativa de crédito, adunado à existência de prazo para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, ainda em curso, com previsão de encerramento em 19/07/2023, momento em que se iniciará os atos preparatórios para o escrutínio de credores.

A Administração Judicial se manifestou no sentido de acolhimento do pleito formulado pelas Recuperandas, conforme id: 667219423, reiterando a previsão legal contida no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como, o regular processamento do feito, que guardadas as suas complexidades e extenso trabalho, tem demonstrado uma evolução tendente a permitir, no momento processual oportuno, o seu bom termo, com registro de avanços nas negociações entre



devedoras e credores, o que foi acompanhado pelo Ministério Público, conforme manifestação constante do id: 66742236.

É o relatório.

O § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com redação atualizada pela Lei nº 14.112/2020, incorporando uma prática consolidada pela Jurisprudência dos Tribunais, permite a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desde que verificada a utilidade da medida e a devedora não tenha incorrido para a superação do prazo inicialmente fixado originalmente.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Como se sabe, a suspensão das execuções em face da devedora em Recuperação Judicial constitui importante elemento de preservação da empresa, permitindo a manutenção do equilíbrio financeiro enquanto se pavimenta um ambiente de negociação, traduzindo-se também em benefícios para os credores.

No caso em tela, observa-se que desde o deferimento da cautelar preparatória de Recuperação Judicial, o processo se desenvolve em volume e complexidade exponenciais, derivados do elevado número de credores, alta litigiosidade e extenso interesse econômico e social envolvido.

Durante esse período, além de todas as questões ordinárias que circundam o processo de Recuperação Judicial, diversas outras, específicas deste processo, demandaram extensa colaboração e participação das devedoras, que, a tudo contribuíram para que se alcançasse o atual estágio, preliminar da fase deliberativa dos credores.

Por resultado natural das complexidades derivadas deste feito, o transcurso do prazo de *stay period* inicialmente deferido, permitiu essa evolução do processo de recuperação judicial, de forma que sua prorrogação permitirá se alcançar o termo de deliberação da AGC, o que demonstra a utilidade da medida.



Neste sentido, a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "*Stay Period*". Decisão que prorrogou o prazo previsto no § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ e deste Tribunal no sentido de que é possível a prorrogação quando não houver desídia da empresa recuperanda no trâmite processual da recuperação. Demora que não pode ser imputada às empresas recuperandas, ora agravadas. Processo de recuperação judicial que é naturalmente complexo e demorado. Perícia técnica contábil determinada nos autos, em razão de impugnação aos documentos apresentados, oposta por um dos credores. Negociações com a CEF, que são necessárias, para evitar que as travas bancárias inviabilizem o soerguimento das empresas. Prorrogação do prazo até a realização da Assembleia de Credores que se mostra razoável ante as peculiaridades do caso concreto. Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001963-38.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 17/05/2023 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, defiro o pedido constante do item "27" do id: 66098320, e prorrogo o *stay period* pelo prazo de 180 dias, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a contar da presente data.

2- Índices 65821668 e 65822829: Em resposta, foram prestadas as informações através dos ofícios que seguem em separado. Ao cartório para encaminhamento.

3- Publique-se a presente decisão no DJE.

RIO DE JANEIRO, 11 de julho de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

